



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720628/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MAURICIO LIMA TAVARES GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO
RETIFICADORA

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a retificação do lançamento, quando comprovada, de forma cabal, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVAÇÃO.

A DIRF serve como prova relativa dos valores de rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, quando não apresentados documentos que possam contrariar suas informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.672 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.720628/2013-28

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 7), na qual foi apurado o crédito tributário referente ao IRPF Suplementar código 2904 – no valor de R\$ 1.891,86, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o contribuinte informou imposto a restituir no valor de R\$ 856,55.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 8), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****9.994,23, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Contribuinte após intimado apresentou documentação, sendo que após a análise documental e consultas aos sistemas de informações da Receita Federal, resultou alteração dos rendimentos tributáveis, IRPF, e previdência oficial, relação ao CNPJ: 02.209.768/0001-03

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.209.768/0001-03 - B.S.W. BRASIL STUD WELDING CONSTRUTORA LTDA - EPP (ATIVA)						
231.158.587-87	9.994,23	0,00	9.994,23	0,00	0,00	0,00

(...)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) na qual alega erro de preenchimento da fonte pagadora (Petrobras) e anexa documento de rescisão de contrato de trabalho objetivando a retificação do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a retificação do lançamento, quando comprovada, de forma cabal, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVAÇÃO.

A DIRF serve como prova relativa dos valores de rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, quando não apresentados documentos que possam contrariar suas informações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) enviou a Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 1 para retificar o CNPJ da fonte pagadora BSW Construtora LTDA;

a) a recorrente apresentou uma declaração retificadora nº 2, em 06/09/2015, para retificar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica BSW Construtora, a fim de fazer este valor coincidir exatamente com o valor de R\$ 9.994,23 que constava nos sistemas da RFB, conforme consta na Notificação de lançamento;

b) a decisão de piso fez constar como total de rendimentos tributáveis referente à fonte pagadora BSW Construtora, em 2010, um valor de R\$ 13.074,01, em flagrante divergência com o valor inicialmente informado pela própria RFB, de R\$ 9.994,23

c) logo, não pode ser imputado ao contribuinte qualquer responsabilidade pelo valor que fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 2, que foi exatamente o valor constante da Notificação Fiscal ora em análise;

d) ao encaminhar a Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 2, o contribuinte procurou corrigir por sua livre e espontânea vontade uma informação que constava em Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 1, isto é, o do valor total de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora BSW Construtora, caracterizando a denúncia espontânea;

e) o que exclui totalmente a responsabilidade do contribuinte quanto a uma suposta infração, com base no mesmo art. 138 do CTN;

f) uma vez que não se pode imputar ao contribuinte qualquer responsabilidade pelo valor que fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 2, logo, não se pode cobrar do contribuinte qualquer tipo de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar - Preclusão

Primeiramente, no que diz respeito à alegação apresentada em seu recurso, em especial, de que teria apresentado uma Declaração de Ajuste Anual Retificadora nº 2, com os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, o que caracterizaria a denúncia espontânea, não há como acolhê-la eis que se trata de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação (e-fl. 02), restando assim preclusa.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Ademais, não consta dos autos as supostas declarações retificadoras encaminhadas pelo contribuinte.

Esclareça-se, ainda, que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2011, ano-calendário 2010, objeto da fiscalização foi a Declaração nº 05/28.848.203 (fl. 07), entregue em 29/04/2011, portanto, a original (fl. 15).

Portanto, não conheço dessa matéria em sede de recursal, por preclusão.

Do Mérito

Alega o Recorrente que a decisão de piso fez constar como total de rendimentos tributáveis referente à fonte pagadora BSW Construtora, em 2010, um valor de R\$ 13.074,01, em flagrante divergência com o valor inicialmente informado pela própria RFB, de R\$ 9.994,23.

Em relação a esse argumento, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(...)

6. A lide está restrita à omissão de rendimentos tributáveis. A fiscalização apurou omissão no valor total de R\$ 9.994,23, referente à fonte pagadora “B.S.W. Brasil Stud Welding Construtora Ltda” (BSW). A defesa argumenta essencialmente que cometeu erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e assim, solicita a retificação do lançamento.

7. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte ao contribuinte. De fato, constata-se erro no campo do CNPJ da fonte pagadora BSW, caracterizado pela inserção do CNPJ Nº 33.000.167/0088-62 ao invés do Nº 02.209.768/0001-03.

7.1. Sendo assim, serão consideradas duas fontes pagadoras no cálculo do imposto devido: a Petros, com rendimento no valor de R\$ 107.040,00, sem qualquer controvérsia, e o rendimento recebido da empresa BSW Brasil, onde reside a divergência entre o valor oferecido à tributação pelo contribuinte (R\$ 7.707,38) e o apurado como omissa pela fiscalização (R\$ 9.994,23). Como se verá, não se pode incluir qualquer rendimento recebido da Petrobrás.

Do rendimento tributável recebido da BSW

8. O impugnante traz aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 4, cuja data de afastamento está registrada no dia 23/2/2010. Assim, pode-se concluir que houve pagamento em dois meses, janeiro e fevereiro e o arquivo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) confirma esta hipótese (fl. 26):

CNPJ do declarante:	02.209.768/0001-03	Nome empresarial:	BSW BRASIL STUD WELDING CONSTRUTORA LTDA			
Ano-calendário:	2010	Número do recibo:	39.26.78.59.95-12	Entrega:	27/02/2011 09:02h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	12/03/2011 16:43h	Visto: alíquota: extrato: Não
CPF:	231.158.587-87	Beneficiário:	MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES		Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Rendimentos tributáveis						
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	5.138,25	375,82	150,69	0,00	0,00	575,45
Fevereiro	7.935,76	375,82	150,69	0,00	0,00	627,06
(...)						
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	13.074,01	751,64	301,38	0,00	0,00	1.202,51
13º Salário	1.216,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(...)

8.1. Como se observa, o total dos rendimentos tributáveis referentes à fonte pagadora BSW é igual a R\$ 13.074,01, fruto da soma das seguintes parcelas: R\$ 5.138,25 (salário de janeiro) e R\$ 7.935,76 (valores tributáveis decorrentes da rescisão em fevereiro). Este último valor está compatível com o termo de rescisão apresentado (fl. 4). Dessa forma, o valor constante da DIRF será considerado como rendimento tributável recebido da BSW.

Portanto, o Termo de Rescisão apresentado pelo próprio contribuinte (fl. 4) juntamente com a Dirf constante nos sistemas da Receita Federal permitiram a alteração dos valores recebidos da fonte pagadora BSW Construtora, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.672 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.720628/2013-28